

Projeto de Lei n.º _____, de xx de maio de 2026.

Dispõe sobre a regulamentação da realização de cavalgadas beneficentes, reconhecidas como manifestações culturais no Município de Carmo do Rio Claro/MG, e dá outras providências.

Os(as) vereadores(as), no uso de suas atribuições legais, apresenta para deliberação do Plenário o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas as cavalgadas como manifestação cultural tradicional do Município de Carmo do Rio Claro, constituindo atividade de relevante interesse social, cultural e comunitário.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se cavalgadas beneficentes aquelas promovidas com finalidade social, filantrópica ou solidária, que envolvam a condução de animais em vias públicas.

Art. 2º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Carmo do Rio Claro, a realização de cavalgadas beneficentes, assim compreendidas aquelas promovidas com finalidade social, filantrópica ou solidária, que envolvam a condução de animais em vias públicas.

Parágrafo único. A realização de cavalgadas beneficentes dependerá de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contendo:

- I – identificação do(s) responsável(eis) pelo evento;
- II – comprovação da finalidade beneficente, com indicação da entidade ou causa a ser beneficiada;
- III – data, horário e percurso pretendido;
- IV – indicação da equipe de apoio.

Art. 3º Fica expressamente proibida a circulação de veículos automotores acompanhando a cavalgada ao longo de seu percurso, inclusive durante paradas e pontos de concentração do evento, exceto:

- I – veículos devidamente identificados da organização do evento;
- II – veículos de apoio previamente autorizados pela Administração Municipal;
- III – viaturas de segurança pública e de emergência.

§1º Os veículos autorizados deverão atuar exclusivamente para fins de organização, segurança e suporte, sendo vedado seu uso para acompanhamento recreativo ou participação no evento.

§2º Fica proibida a permanência, circulação ou estacionamento de veículos automotores nas paradas oficiais da cavalgada, ressalvados os veículos autorizados nos termos deste artigo.

§3º Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros instalados em veículos automotores durante o percurso da cavalgada, bem como em suas paradas, pontos de apoio e local de chegada do evento.

Art. 4º Durante a realização da cavalgada, será permitida, em caráter excepcional, a circulação de veículos de apoio da organização, inclusive caminhões, podendo membros da equipe organizadora permanecerem na carroceria exclusivamente para fins de apoio logístico aos participantes, incluindo a distribuição e comercialização de alimentos e bebidas.

§1º A autorização prevista no caput fica condicionada:

- I – à prévia autorização do Poder Executivo;
- II – à identificação visível do veículo como integrante da organização do evento.

§2º Fica vedado o transporte de pessoas em carroceria para fins diversos dos previstos neste artigo, bem como o transporte de participantes do evento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá autorizar os organizadores do evento, com apoio dos órgãos competentes, a promoverem a interdição temporária de vias públicas e a realizarem escolta do cortejo da cavalgada, quando necessário à segurança dos participantes e da coletividade.

§1º A escolta e a interdição de vias terão como finalidade:

- I – organizar o fluxo do cortejo;
- II – garantir a segurança dos participantes;

III – impedir o acompanhamento indevido da cavalgada por veículos automotores não autorizados;

IV – preservar a ordem pública e a fluidez do trânsito.

§2º As medidas previstas neste artigo deverão observar as orientações dos órgãos municipais competentes e, sempre que necessário, contar com apoio das forças de segurança pública.

Art. 6º É expressamente proibida a prática de maus-tratos aos animais durante a realização das cavalgadas, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§1º Consideram-se maus-tratos, dentre outras condutas:

I – submeter o animal a excesso de esforço físico;

II – utilizar instrumentos que provoquem sofrimento ou lesões;

III – privar o animal de alimentação, hidratação ou descanso adequado;

IV – conduzir animal em condições inadequadas de saúde ou visivelmente debilitado.

§2º A constatação de maus-tratos implicará:

I – retirada imediata do animal do evento;

II – aplicação das penalidades previstas nesta Lei;

III – comunicação aos órgãos competentes para adoção das medidas administrativas e penais cabíveis.

Art. 7º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará os organizadores à penalidade de impedimento de realização de novos eventos de cavalgada no Município pelo prazo de até 12 (doze) meses, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos competentes do Município, podendo haver apoio das forças de segurança pública.

Art. 8º Os participantes que descumprirem as disposições desta Lei também estarão sujeitos à penalidade de multa.

§1º Será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFM do Município ao participante que:

I – acompanhar a cavalgada utilizando veículos automotores, tais como carros, caminhões ou motocicletas, sem autorização;

II – desrespeitar as orientações da organização ou da autoridade pública;

III – praticar condutas que comprometam a segurança do evento;

IV – utilizar veículo com som automotivo em desacordo com esta Lei;

V – praticar maus-tratos aos animais.

§2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não afasta a incidência das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, legislação ambiental e demais legislações aplicáveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Rio Claro/MG, xx de maio de 2026.

Carmo do Rio Claro/MG, xx de maio de 2026.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer e regulamentar as cavalgadas beneficentes como manifestações culturais tradicionais do Município de Carmo do Rio Claro, valorizando prática amplamente difundida na comunidade local e diretamente relacionada às tradições rurais, culturais e solidárias do Município.

Além do relevante aspecto cultural, as cavalgadas frequentemente possuem caráter beneficente e comunitário, promovendo arrecadações e ações sociais em favor de entidades e causas assistenciais, razão pela qual se mostra legítimo o interesse público em sua regulamentação.

A proposta busca estabelecer critérios mínimos para organização e realização dos eventos, assegurando maior segurança aos participantes, à coletividade e aos animais envolvidos, bem como disciplinando a atuação da equipe de apoio, a necessidade de prévia autorização administrativa e a possibilidade de interdição temporária de vias públicas.

O Projeto também enfrenta situações recorrentes verificadas nesses eventos, consistentes no acompanhamento indevido da cavalgada por veículos automotores particulares, utilização de som automotivo durante o percurso e aglomeração de veículos nas paradas e pontos de chegada, circunstâncias que elevam significativamente os riscos de acidentes, tumultos e desorganização do trânsito local.

Além disso, a proposição reforça a proteção e o bem-estar dos animais, estabelecendo vedação expressa à prática de maus-tratos e prevendo medidas imediatas para repressão de condutas abusivas.

Nesse contexto, a proposição estabelece regras claras quanto à circulação de veículos de apoio, organização do cortejo, segurança dos participantes e preservação da ordem pública, além de prever penalidades proporcionais aos organizadores e participantes que descumprirem as disposições legais.

Trata-se, portanto, de medida que concilia a preservação das tradições culturais do Município com a promoção da segurança, da ordem pública, da proteção animal e do interesse coletivo.

Atenciosamente,